



**LEI Nº 10.692, DE 12 DE MARÇO DE 2018 - DO 13.03.18 e DOEAL/MT DE 13.03.18 Rep. DO 03.04.18 e DOEAL/MT DE 03.04.18.**

Autor: Deputado Prof. Allan Kardec

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, por sistema informatizado, do quantitativo de vagas disponibilizadas para matrícula na rede pública de ensino, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** As unidades de ensino público do Estado de Mato Grosso, de quaisquer etapas da educação básica, deverão encaminhar à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis antecedentes à data de início da matrícula, presencial e via *web*, o quantitativo de vagas para matrícula.

**Parágrafo único** O quantitativo de vagas por unidade escolar deverá ser discriminado:

- I- por etapa e níveis escolares;
- II- por ciclos/ano/idade escolar;
- III- por vagas destinadas aos alunos do quadro da própria Unidade Escolar;
- IV- por vagas destinadas aos alunos oriundos de processo de remanejamento;
- V- por vagas destinadas aos alunos novos;
- VI- por vagas reservadas aos alunos com deficiência.

**Art. 2º** Caberá à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC divulgar em seu site oficial o quantitativo de vagas disponibilizadas para matrícula, com todos os dados elencados nos incisos I a VI do parágrafo único do art. 1º, no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis antecedentes à data de início da matrícula presencial e solicitação via *web*.

**Art. 3º** Caberá a cada Unidade Escolar divulgar em seu mural o quantitativo de vagas disponibilizadas para matrícula, com todos os dados elencados nos incisos I a VI do parágrafo único do art. 1º, no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis antecedentes à data de início da matrícula presencial e solicitação via *web*.

**Art. 4º** Ocorrendo a disponibilização de vagas remanescentes após o primeiro período de matrícula, será adotado o mesmo procedimento elencado nos artigos anteriores até o preenchimento do total de vagas.

**Art. 5º** Caberá à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC realizar o monitoramento do cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 6º** A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores à responsabilização por inobservância do inciso III, do art. 143, da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, podendo sofrer os efeitos dos arts. 148 e 149 da referida Lei.



**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 12 de março de 2018.

Deputado **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.*

***Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.***